

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 5/2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.008/2006, para estabelecer requisitos para a criação ou expansão de obrigações tributárias e não tributárias pelo Poder Executivo que importem em novos custos à população.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 3.008, de 22.11.2006, passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

Art. 19-A. Para a criação ou expansão de obrigação tributária, o Executivo deverá publicar relatório contendo as seguintes informações:

I - justificativa detalhada para a criação ou expansão da obrigação, com a exposição clara dos motivos fáticos e legais;

II - identificação dos serviços públicos a serem remunerados por meio da referida obrigação, ou as ações públicas a serem implementadas que ensejam a arrecadação adicional;

III - valor total necessário para a criação ou manutenção dos serviços mencionados no inciso II deste artigo, incluindo a estimativa de despesas e investimentos envolvidos;

IV - metas e objetivos a serem alcançados, bem como os benefícios esperados para a população;

V – público a ser alcançado pela obrigação.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se criação ou expansão de obrigação tributária qualquer ato normativo instituído pelo Poder Executivo que implique o pagamento ou o acréscimo de valor de prestação pecuniária compulsória.

§ 2º O relatório deverá vir acompanhado de impacto financeiro, por meio de planilha de cálculo detalhada contendo todos os dados relativos à criação ou expansão da obrigação tributária, notadamente das alíquotas e bases de cálculo a serem aplicadas, estimativa de pessoas físicas e jurídicas que serão alcançadas e estimativa de arrecadação pretendida, vedado o uso de presunções e dados ou informações genéricas.

§ 3º O relatório deverá se referir a, no mínimo, dois exercícios financeiros, observado o início da vigência da obrigação tributária e, se for o caso, a data de extinção da obrigação ou dos efeitos da expansão.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, na instituição de obrigações não tributárias que gerem custos diretos para a população, como tarifas e preços públicos.

§ 5º O relatório previsto neste artigo, com seus anexos, deverá:

I – em se tratando de criação ou expansão que dependa de projeto de lei, deverá ser anexado à proposta como condição para seu recebimento e tramitação no Poder Legislativo;

II – tratando-se de alterações decorrentes de decretos ou outros atos administrativos expedidos pelo Executivo ou outro órgão ou entidade competente, inclusive relativos à tarifas ou preços públicos, ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, inclusive publicado no diário oficial do Município e amplamente divulgado nos canais oficiais do Poder Executivo e em meios de comunicação eficientes e acessíveis à população em geral.

§ 6º Será nula de pleno direito a instituição de obrigação tributária ou não tributária que não observar o disposto neste artigo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

AUTORIA:

José Roberto Lourenço Júnior
Vereador - Rede

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 5/2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.008/2006, para estabelecer requisitos para a criação ou expansão de obrigações tributárias e não tributárias pelo Poder Executivo que importem em novos custos à população.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores;

A criação ou expansão de obrigações tributárias ou não tributárias que resultem em custos diretos para a população exige transparência e responsabilidade por parte do Poder Executivo, bem como a efetiva participação popular.

Neste sentido, a presente proposição tem como objetivo exigir que o Município, ao pretender editar atos normativos que resultem, por exemplo, em majoração de alíquota ou base de cálculo de um imposto, ou a implementação de um serviço público a ser remunerado mediante tarifa, elabore estudos e previamente divulgue informações básicas atinentes à medida, possibilitando o pleno conhecimento pela sociedade.

A prévia divulgação garantirá que os impactados compreendam os motivos que ensejaram a nova obrigação, quais serviços públicos serão custeados, bem como quais são os objetivos pretendidos pela administração. Também possibilitará a fiscalização, tanto da população quanto dos órgãos de controle, evitando o exercício abusivo do poder de cobrança pelo Poder Público. Além disso, contribui para a participação de todos no processo decisório, pois terão informações suficientes para gerar um debate público, saudável e democrático, que poderão inclusive acarretar no afastamento ou no aprimoramento da decisão.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa a fortalecer a transparência, a participação cidadã e a responsabilidade governamental.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2023.

José Roberto Lourenço Júnior
Vereador - Rede